

Parecer n.º 500/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 16/2021 – Mensagem n.º 15/2021 – PL n.º 842/2019 que “Institui a obrigatoriedade de alimentação especial para portadores de necessidades nutricionais – celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos e outros -, cria o Programa denominado "ALIMENTAÇÃO INCLUSIVA", para todos nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Farias

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021, tendo sido lido na sessão realizada na data de 02/02/2021. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão e nela aportado no dia 04/02/2021, conforme as fls. 02 e 07v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 12/2021 aposto ao Projeto de Lei n.º 182/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição, em síntese, encontra-se desacompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, nos termos constitucionais.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Em síntese, o veto total, embasou-se em suposta inconstitucionalidade material do Projeto de Lei objurgado, tendo em vista a suposta ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

No que se refere a suposta irregularidade não se pode olvidar que o projeto destina-se ao fornecimento de alimentação especial para portadores de necessidades nutricionais decorrentes de alergias alimentares ou intolerância a determinados alimentos, – celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos, autistas – nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada no Estado de Mato Grosso.

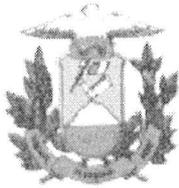
Vejam, portanto que não se trata apenas de despesa pública, mas sim de alimentação saudável, destinada a pessoas portadores de doenças graves, cuja ausência de alimentos específicos pode agravar o quadro clínico.

Ora, pretende-se aqui a proteção de crianças e adolescentes na fase de ensino escolar. Valores como, a alimentação e a dignidade da pessoa humana. Valores estes, que devem prevalecer ante os argumentos do Governador.

A Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à educação e alimentação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. [assinatura]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Logo, dentro do direito social à educação, encontra-se o direito à alimentação como programa suplementar.

Por outro lado, a proposição ao prever a alimentação diferenciada aos alunos portadores de necessidades nutricionais decorrentes de alergias alimentares ou intolerância a determinados alimentos, a mesma adentrou na competência legislativa concorrente entre a União e Estados, para legislar sobre educação e proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

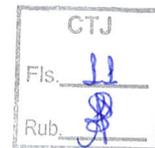
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse contexto, a União no âmbito de sua competência para estabelecer normas gerais, editou a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 4º, assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Já sobre alimentação escolar, a união por meio da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, estabelece o emprego de alimentação saudável e o direito a alimentação especial para os alunos com condições de saúde que necessitem de atenção específica, diz a Lei:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

...

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Remunerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

Diante das previsões desses dispositivos constitucionais e legais, verifica-se que a propositura, ao prever a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso, tem o objetivo de cumprir um direito previsto no programa suplementar a educação, qual seja, a alimentação adequada, bem como visa zelar pela proteção da saúde dos alunos da rede pública com demandas nutricionais diferenciadas, de acordo com as condições de saúde daqueles alunos que necessitem de atenção específica.

Neste caso, a proposta de Lei esta em perfeita sintonia com o que estabelecem as normas gerais disciplinadas pela União sobre alimentação escolar, sendo que o legislador estadual não usurpou a competência da União, uma vez que apenas suplementa essas normas, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal.

Em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de leis no processo legislativo, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, expressamente previsto nos artigos 2^o e 9^o. Nesse contexto, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2^o).

Dessa forma, o artigo 61^o da Constituição Federal, bem como o artigo 39^o da Constituição Estadual, estabelecem as disposições relativas cuja competência é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

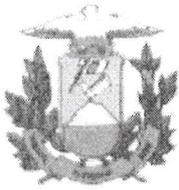
No presente caso, a proposta não cria novas atribuições aos Órgãos do Poder Executivo Estadual, não se vislumbra nas matérias cuja competência é privativa do Governador do Estado. Isto porque, nos termos dos artigos 208 e 221 da Constituição Federal, é dever do Estado à garantia de atendimento dos alunos por meio de programa suplementar de alimentação o qual é financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Além de todas as diretrizes e normas gerais sobre o tema convergirem para o mesmo sentido da proposição, é cediço que a Secretaria de Educação já possui atribuição de fornecimento de merenda escolar para a rede estadual de ensino.

Por isso, embora as matérias relacionadas ao funcionamento e atribuições de órgãos do Poder Executivo, devem estar inseridas cuja iniciativa é reservada a autoridade ali estabelecida, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

¹ Art. 2^o São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9^o São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012) (original sem destaque)

Dessa forma, é plenamente possível a inserção no ordenamento jurídico estadual do presente Projeto de Lei, visto que, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Vale frisar, que já consta no ordenamento jurídico estadual normas que disciplinam sobre o fornecimento de merenda escolar especiais aos alunos com restrições alimentares, cita-se a Lei n.º 7.198, de 09 de dezembro de 1999, e a Lei 10.611, de 16 de outubro de 2017.

Assim, a proposta ao prever a revogação dessas leis citadas, respeita o disposto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que em seu artigo 9º, prevê que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente as leis ou disposições revogadas, bem como Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em especial o artigo 2º, "caput", parágrafo 1º, que dispõe sobre a revogação das normas.

Ademais, a proposta não fere o princípio da livre iniciativa, a proposta esta em linha em linha com o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput* da CRFB/1988) e com os artigos 206, 208, VII, 211, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Assim, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, já garantia em seu bojo os direitos à igualdade e a dignidade humana, como se observa:

“Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Tais direitos também são assegurados pela Constituição Brasileira.

Quanto a isonomia ou igualdade material, Aristóteles na Grécia Antiga, já cunhava seu conceito:

*“A justiça particular distributiva é a comumente associada aos ensinamentos de Aristóteles, e por vezes, é tomada como o único conceito de justiça do pensador helênico. Ela é sintetizada na célebre epígrafe – **deve-se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual.** Esse modelo de justiça pressuporia uma relação de subordinação. O Estado distribuiria as benesses aos cidadãos baseado nos seus critérios distintivos, os escalonando, benesses semelhantes entre os semelhantes e benesses dispares entre cidadãos dessemelhantes.”³ (Grifo Nosso)*

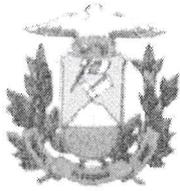
O Célebre Jurista e Político Brasileiro Rui Barbosa tratou exemplarmente do tema:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”⁴

Assim, é imprescindível reconhecer o direito a diferença, que nas palavras de Boaventura de Souza Santos, significa que:

³ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-igualdade-formal-a-igualdade-material/>

⁴ Rui Barbosa BARBOSA, R., Obras completas de Rui Barbosa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”
(SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56)

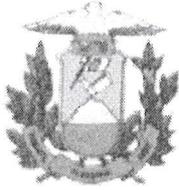
A dignidade humana, expressamente prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, é definida pela melhor doutrina como:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar⁵ (...)”.

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

*(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.** A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que*

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

Friso o que foi dito: **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.**

Por tudo que foi demonstrado, o projeto é constitucional.

Por conta disso, o veto deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 16/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 02 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 16/2021 - Projeto de Lei n.º 842/2020 - Parecer n.º 500/2021
Reunião da Comissão em 08 / 02 / 2021
Presidente: Deputado [assinatura]
Relator: Deputado [assinatura]

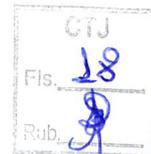
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 16/2021 – Mensagem n.º 15/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	08/02/2021 10h
Proposição:	Veto Total n.º 16/2021 – Mensagem n.º 15/2021
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES o veto				
SOMA TOTAL	3	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente, com parecer pela DERRUBADA. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo o veto aprovado com parecer pela DERRUBADA.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR